TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo no: 1014124-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou

Pensão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Carlos Alberto Danella propõe ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo pleiteando o direito ao reajuste de sua aposentadoria ou pensão no índice de 84,93% referente ao IPC de março/1990 e 44,80 referente ao IPC de abril de 1990, requerendo a revisão de seu benefício e a condenação da ré ao pagamento dos atrasados.

Em contestação, a FESP alega, preliminarmente, prescrição do fundo de direito, e, no mérito, nega o fato constitutivo dos direitos dos autores, pois a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/1990 não se aplicava o IPC de março de 1990 de 84,33%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Assevera, ainda, que com a revogação do art. 2º da Lei 7.788/89 em março de 1990, foi impedida a aquisição de quaisquer direitos referentes ao índices de março de abril do mesmo ano.

Não houve réplica (fls. 47).

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de prescrição do fundo de direito não merece acolhida, pois, de acordo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a matéria de fundo não está fulminada pelo lapso prescricional, mas apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

O autor é aposentado da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, por isso, recebe o benefício de complementação de pensão, que é pago pela ré. Tal obrigação foi mantida pelo artigo 4°, § 1°, da Lei Estadual n° 9343/96, que autorizou o Poder Executivo Estadual, em especial, a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA, de propriedade do Estado de São Paulo.

Na fixação do acordo que importou na incorporação, estabeleceu-se que os complementos de aposentadoria passariam a ser pagos pelo Estado de São Paulo, mantendo a equiparação com os servidores da ativa da FEPASA, na forma do disposto pela Lei nº 9.343/96.

Posteriormente, foi celebrado Acordo Coletivo de Trabalho entre a extinta autarquia estadual e o Sindicato dos Ferroviários, restando acordado em sua cláusula I, item 4, a aplicação IPC para correção dos salários dos funcionários da ativa, enquanto perdurasse a Lei nº 7.788/89, conforme texto abaixo: "I Compromete-se a Ferrovia a conceder aos beneficiados pelo referido contrato Coletivo de Trabalho, ativos e inativos: ... 4. A partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) referente a janeiro de 1990 e enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89, que dispõe sobre a política salarial em vigor, fica assegurada a correção dos salários pelo índice pleno do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do mês anterior, a todas as faixas salarias."

Ocorre que, a Lei n° 7.788/89 foi revogada pela Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8.030/90, de sorte que a cláusula invocada pelo autor tornou-se inexequível.

Neste sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

ADE EXVENENDO DE 1824

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. (.....) II Conforme iterativa jurisprudência do e. STJ, não há, em favor dos servidores públicos, direito adquirido ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp. n.º 1114822/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/8/2010)".

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível - Aposentado da FEPASA - Diferenças decorrentes de reajustes no benefício de complementação de proventos e pensão - Ação julgada procedente - Reexame necessário e Recurso voluntário da FESP.

1. Preliminar de prescrição de fundo de direito - Não ocorrência - Obrigação de trato sucessivo - Prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da demanda, que não atinge o fundo de direito Súmula nº 85 do C. STJ. 2. Pretensão de reajustes pelo IPC do mês de março de 1990, correspondente a 84,93% e abril de 1990, correspondente a 44,80% Inadmissibilidade Inexistência de direito adquirido à incorporação de índices inflacionários (art. 269, I do CPC) – Acordo coletivo prevendo correção salarial que conclui negociações referentes ao ano de 1990 - De rigor a reforma da r. Sentença de primeiro grau, a fim de ser decretada a improcedência da demanda - Precedentes. 3. Inversão do ônus de sucumbência, observada a condição dos autores de beneficiários da Assistência Judiciária. Sentença

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

reformada Preliminares afastadas. Reexame necessário e recurso voluntário da FESP providos. (Apelação/Reexame Necessário n° 0040963-08.2011.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. em 10.6.2013)

E ainda:

FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA INATIVOS – Complementação de aposentadoria e pensão Pretensão de recebimento dos índices de reajuste correspondentes ao IPC de março e abril de 1990 em razão de acordo coletivo de trabalho Medida Provisória 154-90 (convertida na Lei Federal nº 8.030/90) que revogou as Leis Federais nºs 7.788/89 e 7.830/89 antes de implementada a aquisição do direito aos reajustes - Recurso provido, afastada a prescrição, para julgar improcedente a ação. (Apelação nº 0033231-39.2012.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, j. em 24.6.2013).

Assim, não há direito adquirido, seja dos ativos, inativos ou pensionistas, à permanência de seus reajustes pelo IPC do período.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada AJG deferida.

P.I.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA